



LEI N.º 2454/2020

“DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA EM EVENTOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a classificação indicativa em eventos públicos e/ou privados, no âmbito do município de Cordeiro/RJ.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, compreende-se por “eventos públicos e/ou privados”, todo e qualquer evento aberto ao público em geral, inclusive em instituições de ensino e repartições públicas e/ou privadas, tais quais:

- I** – exposições;
- II** – apresentações artísticas, audiovisuais, circenses, culturais, esportivas, musicais e teatrais;
- III** – mostras de artes visuais e auditivas.

Art. 3º - O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender, garantir e adequar o acesso aos eventos referidos no artigo 1º desta Lei, à condição peculiar do seu desenvolvimento.

Parágrafo único – O disposto nesta Lei tem naturezas informativa e pedagógica, voltadas à promoção do interesses das crianças e adolescentes, devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar do processo de classificação indicativa e, de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados.

Art. 4º - A classificação indicativa será especificada em:

- I** – especialmente recomendada para crianças e adolescentes;
- II** – livre para todos os públicos;
- III** – não recomendada para menores de 10 (dez) anos;
- IV** – não recomendada para menores de 12 (doze) anos;
- V** - não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;
- VI** - não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos;
- VII** - não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos;



§ 1º - O disposto nesta Lei empregará, de forma correlata, o estabelecido pelo Guia Prático da Classificação Indicativa, elaborada pelo Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria MJ nº 368, de 11 de fevereiro de 2014.

§ 2º - A classificação indicativa não poderá, de maneira alguma, violar os princípios constitucionais da liberdade de expressão, sendo vedada qualquer outra forma de censura.

Art. 5º - Os eventos públicos e/ou privados devem demonstrar a respectiva classificação indicativa no acesso ao estabelecimento, de forma fácil e visível, por meio de linguagem clara, de forma a esclarecer, aos pais ou responsáveis, a existência de conteúdo inadequado ou desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Parágrafo único – A classificação indicativa deverá indicar a faixa etária, de acordo com as categorias estabelecidas no art. 4º, e a natureza do conteúdo apresentado, cuja incumbência pertence ao responsável legal da exposição.

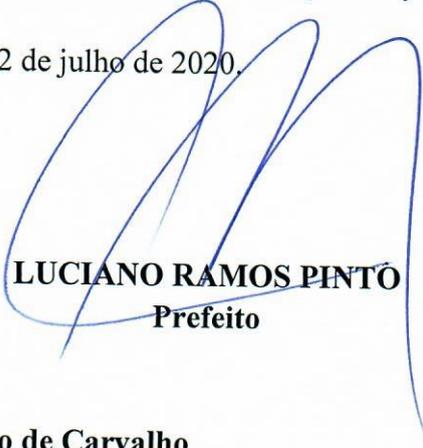
Art. 6º - O poder familiar prevalecerá, ainda que a classificação indicativa seja superior à faixa etária da criança ou do adolescente, desde que de forma expressa, sem prejuízo dos deveres de pais ou responsáveis.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei viola a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, constituindo infração administrativa, sujeito, a critério da autoridade fiscalizadora, a sanções de outras naturezas e da interrupção, durante a fiscalização, dos eventos de que trata o art. 1º, enquanto perdurar a irregularidade.

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei aos órgãos competentes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de julho de 2020.


LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito

Vereadora Autora: Fabíola Melo de Carvalho